

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA
CONSELHO DE JUSTIÇA**

DECISÃO Nº 01-2023 CJ

RECORRENTE: António Carlos Paula da Matta

DECISÃO RECORRIDA: Deliberação 4/2023 CD (Proc. Disciplinar 02/2022)

I. DOS REQUISITOS:

Encontram-se verificados todos os requisitos formais e materiais exigidos pelos artigos 55º e ss. do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela, pelo que cabe ao Conselho de Justiça pronunciar-se sobre o recurso apresentado.

II. DO RECURSO:

O teor do recurso interposto prende-se com a discordância do Recorrente face à Deliberação do Conselho de Disciplina de aplicação da sanção de perda de mandato de Presidente do Conselho de Arbitragem e de multa, no valor de € 75,00, por participação no Torneio de Outono 2022/2023 da Associação Regional de Vela do Centro (ARVC).

III. DAS QUESTÕES SUSCITADAS:

No recurso com efeito suspensivo - interposto para o Conselho de Justiça nos termos dos artigos 55º e 56º, nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Vela -, o Recorrente alega que os factos alegados pelo Conselho Disciplinar não são fundamento para aplicação das sanções acima referidas e que, além do mais, nem sequer lhe foi permitido produzir prova no âmbito do procedimento disciplinar, por decisão exclusiva do instrutor do mesmo.

Conclui o Recorrente que somente o Conselho de Justiça pode apurar a existência ou não de infracção disciplinar, através de análise dos documentos do processo disciplinar, das informações prestadas pela Federação Portuguesa de Vela e as circunstâncias, tempo e modo em que os factos ocorreram.

Para tanto, esclarece, resumidamente que:

- a) Os factos em causa se referem à participação do Recorrente no Torneio de Outono 2022/2023 da ARVC, nomeadamente nas Comissões de Protesto que tiveram lugar no

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA CONSELHO DE JUSTIÇA

- dia 13 de Novembro em relação à prova de 15 de Outubro de 2022 e no dia 1 de Dezembro de 2022, em relação à prova de 12 de Novembro de 2022;
- b) As competições de vela ou são reconhecidas e autorizadas pela Federação Portuguesa de Vela e para tal tem de constar de calendário anual de provas da FPV publicado até ao dia 30 de setembro de cada ano (n.º 9.1 do Regulamento Desportivo) ou são provas não autorizadas, ou pelo menos, consideradas inválidas para a FPV;
 - c) A Associação Regional de Vela do Centro (ARVC) promoveu e realizou as referidas provas denominadas “Torneio de Outono 2022/2023”, nas datas acima mencionadas, mas só as veio a inscrever no calendário anual de provas da FPV, depois da prática dos atos pelo Recorrente e muito provavelmente só depois de apresentada a defesa por este;
 - d) As referidas provas realizaram-se sem estar inseridas no calendário anual da FPV, embora tenham sido posteriormente inseridas nesse calendário e reconhecidas pela FPV.
 - e) À data dos factos, das provas realizadas em 15.10.2022 e 12.11.2022, o Torneio de Outono, organizado pelo Sport Algés e Dafundo (SAD), não se podia considerar uma prova oficial no âmbito da FPV, não podendo disso decorrer qualquer consequência de âmbito disciplinar para o Recorrente.

Tendo por este Conselho de Justiça sido confirmados como verdadeiros todos os factos acima alegados, analisemos então o regime jurídico das incompatibilidades na parte respeitante aos factos em apreço (participação em prova nacional não oficial):

Refere a norma constante do n.º 1 do artigo 33.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Vela – que transpõe o regime do Regime Jurídico das Federações Desportivas – que:

É incompatível com a função de titular de órgão social da F.P.V.:

- a) O exercício de outro cargo em órgão social da F.P.V.;*
- b) A intervenção, direta ou indireta, em contratos celebrados com a F.P.V.;*
- c) O exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube ou associação de vela ou com secção de vela, de associação regional ou de classe de vela, árbitro, juiz ou treinador no ativo.*

Sendo que, nos termos do artigo 36.º de tal normativo, “[...] **perdem o mandato os titulares de órgãos federativos que, após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, ou relativamente aos quais se apure uma das incompatibilidades previstas na Lei ou nos Estatutos.**”.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA CONSELHO DE JUSTIÇA

Por sua vez, o Regime Jurídico das Federações Desportivas, no nº 1 do seu artigo 49º estabelece que:

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é incompatível com a função de titular de órgão federativo:

- a) O exercício de outro cargo na mesma federação;*
- b) A intervenção, direta ou indireta, em contratos celebrados com a federação respetiva;*
- c) Relativamente aos órgãos da federação ou da liga profissional, o exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube, sociedade desportiva ou de associação, árbitro, juiz ou treinador no ativo.*

Sendo que, no âmbito do artigo 51º de tal normativo, “[...] **perdem o mandato os titulares de órgãos federativos que, após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se apure uma das incompatibilidades previstas na lei ou nos estatutos.**”.

Conclui-se assim que tais normas têm subjacente a ideia de prevenção de uma situação duradora de conflito de interesses e que essa situação de incompatibilidade ou de inelegibilidade se refere a participações em eventos no âmbito da Federação Portuguesa de Vela sendo titular de órgão federativo da mesma.

Ora, tendo havido confirmação pela FPV dos factos alegados pelo Recorrente – isto é, que o Torneio de Outono 2022/2023 da ARVC efectivamente não se encontrava inscrito no calendário anual da FPV e que, como tal, era uma prova estranha à FPV – não resulta que tenha havido qualquer infracção de deveres estatutários ou legalmente impostos ao Recorrente, não podendo consequentemente ser-lhe aplicada qualquer sanção e muito menos a mais grave de todas, a perda de mandato.

Veja-se que, mesmo que posteriormente a prova tenha sido inscrita, o que é facto é que a participação nas duas comissões de protesto teve lugar em data muito anterior a tal inscrição, não podendo *a posteriori*, em flagrante atropelo da segurança jurídica, serem imputadas consequências por factos que, à data da sua prática, não enfermavam de qualquer irregularidade.

Neste ponto, refira-se ainda que participação do Recorrente nas duas comissões de protesto em causa terá partido de convite de terceiros para suprir a falta de juízes qualificadas, prática esta que é habitual no mundo da vela, de forma a permitir a concretização das provas que se realizam

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA
CONSELHO DE JUSTIÇA

à margem do calendário desportivo da FPV e, conseqüentemente, fora do seu âmbito e da sua égide.

Sublinhe-se que, ainda que a não inscrição da prova no seu Calendário Anual de Provas tenha sido mais tarde regularizada pela FPV a pedido do SAD, a verdade é que tal sucedeu por ter sido considerada um lapso das entidades organizadoras do Torneio de Outono 2022/2023 e somente para efeitos de atribuição de qualificações, não podendo daí resultar a imputação de sanções por prática de factos que tinham por base deveres do Recorrente que, sem a referida inscrição, inexistiam à data da realização da prova.

De facto, o princípio da segurança jurídica, que decorre do princípio do Estado de direito democrático, *“consiste num princípio inerente ao Direito e que supõe um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas de forma a que as pessoas possam ver garantida a continuidade das relações jurídicas onde intervêm e calcular as conseqüências dos atos por elas praticados, confiando que as decisões que incidem sobre esses atos e relações tenham os efeitos estipulados nas normas que os regem.”*.

Veja-se que tal foi espelhado quer no âmbito penal, quer no âmbito civil:

CÓDIGO PENAL

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

1 - As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.

2 - O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais.

3 - Quando a lei valer para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante esse período.

4 - Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

CONSELHO DE JUSTIÇA

CÓDIGO CIVIL

Artigo 12.º

(Aplicação das leis no tempo. Princípio geral)

1. *A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.*

2. *Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.*

Na decorrência do acima expandido e atendendo a que o Torneio de Outono 2022/2023 foi uma prova não oficial porquanto não se encontrava no Calendário Anual de Provas da FPV, inexistem fundamentos para aplicação de qualquer tipo de sanção ao Recorrente.

Neste ponto sublinhe-se que a Perda de Mandato é solução que o legislador encontrou para sanar ou solucionar situações de graves conflitos de interesses no exercício de funções incompatíveis, sanção esta que nunca poderia ser aplicada não só face aos factos acima discorridos, mas também porque não houve efectiva produção de prova de ambas as Partes interessadas – por decisão (errada) do Conselho de Disciplina, o que não permite a este Conselho de Justiça aferir o concreto grau de consciência do Recorrente, afastada que foi a premeditação.

No entanto, cabe aqui citar as seguintes partes do Relatório Final do Instrutor:

“[...] não ficou provado que o Arguido tinha perfeita noção de que estava a agir mal, contra os Estatutos e a Lei em vigor, antes pelo contrário, tendo ficado explícito que quis ajudar e agiu de boa-fé (“foi convidado a presidir à referida Comissão de Protestos pelo Gestor Desportivo do SAD, Alpes Costa” e que aceitou voluntariamente este convite “pro bono, sem auferir qualquer contrapartida pecuniária ou vantagem pessoal de qualquer índole, exclusivamente motivado pelo propósito de colaborar com a Vela e o SAD” bem como considerou que a sua “atuação, tida por legítima e justificada e despida, portanto, de qualquer consciência da ilicitude, exclui, necessariamente, o dolo”).”

[...]

“Por outro lado, o tempo de filiação na FPV do Arguido acrescido do seu cadastro disciplinar imaculado conduziria sempre à atenuação da sua pena.”

[...]

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA
CONSELHO DE JUSTIÇA

“Propõe-se o pagamento de uma multa no montante de 75,00 EUR, valor mínimo este a aplicar tendo por base o que ficou explícito em termos de atuação negligente e primária do Arguido”.

Por fim, sempre se diga que com a Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto foram contempladas com extinção do respetivo procedimento disciplinar por **amnistia** infrações de vária ordem, desde que os agentes não estivessem abrangidos pelas exceções do artigo 7º (atividade criminosa).

Na parte que aqui interessa, estipula o artigo 2º o seguinte:

2- Estão igualmente abrangidas pela presente Lei as:

(...)

b) Sanções relativas a infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares praticadas até as 00:00h de 19 de junho de 2023, nos termos do art. 6º”

Ou seja, são requisitos da extinção do procedimento disciplinar por amnistia:

- a) Que os factos integradores do ilícito disciplinar tenham sido praticados até 19/6/2023 *inclusive*;
- b) Que a sanção aplicável não seja superior à de suspensão disciplinar;
- c) Que os mesmos factos não constituam simultaneamente ilícitos penais amnistiados pela presente Lei;
- d) Que não sejam reincidentes.

Renova-se o entendimento que a Perda de Mandato, prevista na Lei e nos Estatutos para os casos de incompatibilidade ou inelegibilidade, não é uma sanção Disciplinar, nada tendo a ver com a pena aplicável a título de Suspensão. Esta sim, pode excluir a aplicação da amnistia.

Face a esta factualidade é facilmente verificável que não está em causa nenhum ilícito penal não amnistiado, não sendo o visado reincidente.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA
CONSELHO DE JUSTIÇA

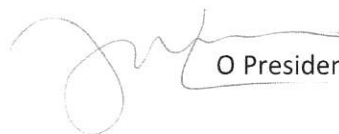
IV. DA CONCLUSÃO:

Face ao acima expandido, o Conselho de Justiça entende que não existiu incompatibilidade com a participação do Recorrente nas Comissões de Protesto do Torneiro de Outono 2022/2023, atendendo a que esta se tratou de uma prova não oficial, por não se encontrar inscrita no Calendário Anual de Provas da FPV e, nesse seguimento, delibera que seja revogada a decisão recorrida do Conselho de Disciplina que determinou a perda do mandato e pagamento de multa por parte do Recorrente.

Por força da amnistia (Leinº38-A/2023, de 02 de Agosto) extingue-se a responsabilidade disciplinar e determina-se o arquivamento do processo disciplinar.

Atendendo ao facto de caber ao Conselho de Justiça, nos termos das disposições estatutárias, o recurso sobre decisões ou deliberações de órgão da FPV, sempre que for invocado que as mesmas são anti-estatutárias ou antirregulamentares, recomendar aos titulares dos órgãos da FPV especial consideração pelos comportamentos potencialmente violadores da ética e correção desportivas, dos estatutos e regulamentos da FPV, especialmente quando são dirigentes de um órgão destinado a formar, coordenar, fiscalizar com isenção e independência o cumprimento das regras desportivas e éticas.

Lisboa, 27 de Novembro de 2023



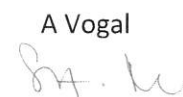
O Presidente

(José Manuel Archer)



O Vogal

(Miguel Cancellia de Abreu)



A Vogal

(Sofia Meca)

